



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 23/4/2013

35 TC-001738/008/07 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Hélio de Almeida Bastos - Ex-Prefeito Municipal de Bebedouro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e F.C. Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda., objetivando a execução de serviços de remoção e recuperação de base e recapeamento asfáltico com CBUQ em ruas diversas do município.

Responsável(is): Hélio de Almeida Bastos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto por Hélio de Almeida Bastos, Ex-Prefeito do Município de Bebedouro, pretendendo a reforma da decisão singular¹ que julgou irregulares a licitação e o contrato que objetivou a execução de serviços de remoção e recuperação de base e recapeamento asfáltico com CBUQ, em diversas ruas do Município, e que lhe aplicou multa de 300 UFESP's.

Dentre os fundamentos da decisão recorrida, constou que

"Embora a defesa tenha alegado que os atestados foram avaliados com base nos percentuais estabelecidos na súmula n. 24, bem assim que a única inabilitação ocorreu porque a licitante "não atingiu o mínimo razoável de comprovação técnica", não trouxe elementos capazes de comprovar a sua argumentação. Assim, se a licitante foi inabilitada porque a quantidade dos serviços constante do atestado não era compatível com o objeto licitado, não havendo registro na ata de qual era esse percentual e nem a defesa o comprovou com documentação hábil, é razoável pressupor, a exemplo do

¹ Relator, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

que a Assessoria Técnica e SDG, que foi exigida experiência em 100% do objeto da licitação, restando contrariado o enunciado supramencionado.”

E que “agrava a situação o fato de a Comissão ter determinado a inabilitação² também por conta da apresentação de apenas um atestado, sob o frágil argumento de que, como o item 6.4.3.3 fazia menção a ‘atestados’, deveriam ser apresentados no mínimo 2 (dois) deles”.

Nas razões de recurso, o recorrente afirmou que a empresa foi inabilitada por não demonstrar a execução de serviços de complexidade pertinente e compatível com a do objeto contratado, e que tal exigência não prejudicou a disputa, que contou com a efetiva participação de 04 empresas habilitadas.

Arguiu, ainda, que “segundo a jurisprudência mais recente deste Tribunal, as falhas identificadas no processamento de certames podem ser toleradas desde que a competitividade seja preservada, ou seja, o número de participantes deve ser suficiente para garantir a disputa de preços, fator indispensável para a seleção de oferta mais vantajosa à Administração.”, inexistindo, no caso, violação ao inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e à redação da Súmula 24.

Informou que a empresa inabilitada, Monte Castelo Empreendimentos e Construções Ltda., “além de ter apresentado apenas um Atestado de Qualificação Técnica, enquanto que no subitem 6.4.3.3 do Edital exigia: ‘comprovação de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

² Fls. 176. “[...] **MONTE CASTELO - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por ter apresentado somente um Atestado de Desempenho de Atividade Pertinente, sendo que a quantidade não é compatível com o objeto licitado, **citado pedido merece acolhimento**, haja vista que, apurou-se que a licitante realmente apresentou apenas um único Atestado de Capacitação Técnica, e, ainda, em duplicidade, enquanto que, no sub-item 6.4.3.3 do item 6.4.3 (Qualificação Técnica) do Edital, exigia: Comprovação de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestados, em nome do Responsável Técnico da empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente acompanhados dos respectivos Certificados de Acervo Técnico - CAT, referentes à execução de serviços de remoção e recuperação de base e recapeamento asfáltico com CBUQ; (grifo nosso), ou seja, no mínimo 2 (dois) Atestados.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

quantidades e prazos com o objeto da licitação, **mediante a apresentação de** Atestados [...]', esse não era compatível com o objeto licitado”.

Para a Chefia de ATJ, as razões recursais são insuficientes para reverter os fundamentos da decisão recorrida.

Segundo a SDG,

“[...] prevalecem os fundamentos da decisão proferida, que condenou as exigências para habilitação previstas no subitem 6.4.3.3 do edital (prova de execução de 100% do objeto contratado), aliado ao fato de não ter sido aceita a apresentação de apenas um atestado para comprovação da capacidade técnica, implicando no descumprimento dos artigos 3º, caput e §1º, I, c.c o artigo 30, ambos da Lei 8.666/93, artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Súmula 24 deste Tribunal, na forma objetiva e precisamente demonstrada pelo r. decisório recorrido”.

É o relatório.

Ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001738/008/07

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No caso concreto, o argumento de inexistência de ausência de prejuízo à competitividade não pode, por si só, ser elemento para afastar a irregularidade da licitação e do contrato, em razão de que a exigência de capacidade técnico-operacional afrontou pacificada jurisprudência desta Corte.

A inabilitação da licitante Monte Castelo - Empreendimentos e Construções Ltda., que apresentou um único atestado de comprovação técnico-operacional, conforme mencionado no relatório, mostrou-se ilegal. Isto por que, a comissão de licitação não se atentou aos preceitos contidos no artigo 30, §1º, da Lei de Regência, bem como, ao assentado entendimento deste Tribunal acerca da ilegalidade de se fixar um número mínimo e máximo de atestado.

A propósito, à época da licitação o entendimento acerca desta questão já era sedimentado, conforme se extrai da decisão recorrida, ao mencionar voto de minha relatoria, nos autos do TC-64/010/03, acolhido pelo Plenário desta Corte em sessão de 23/5/07, *in verbis*:

"[...] a solicitação de que se exibissem, no mínimo, dois atestados de experiência anterior, absolutamente desnecessária, pois que ambos haveriam sempre de contemplar tão apenas os mesmos serviços, desde que pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não se justificava. Em verdade, um único atestado pode demonstrar até mesmo experiência maior que a necessária para o objeto em perspectiva".(g.n)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso interposto, com a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.